



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906671/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.815 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do PER/DCOMP nº 10547.94730.181111.1.3.02-7061, a contribuinte pretendeu compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor original de **R\$ 1.909.914,46**, com débito relativo à COFINS, código 2172), período de apuração 10/2011.

O Despacho Decisório homologou parcialmente compensação declarada, tendo em vista a não confirmação das parcelas formadoras do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, relativas a retenções na fonte. Veja-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:								
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	
PER/DCOMP	0,00	1.909.914,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.909.914,46	
CONFIRMADAS	0,00	26.419,12	0,00	0,00	0,00	0,00	26.419,12	
CNPJ detentor do crédito: 02.550.074/0001-73 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.909.914,46 Valor na DIPJ: R\$ 1.909.914,46 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.909.914,46 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.419,12 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.								
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
2.666.868,26	573.373,65	585.127,81						

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	284.562,15	0,00	284.562,15	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	46.636,36	0,00	46.636,36	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	315.315,22	26.419,12	288.896,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	530.344,86	0,00	530.344,86	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	3426	464.917,81	0,00	464.917,81	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	227.105,70	0,00	227.105,70	Retenção na fonte não comprovada
60.770.336/0001-65	3426	41.032,36	0,00	41.032,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.909.914,46	26.419,12	1.883.495,34	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão do Despacho Decisório. Em sua petição, trouxe as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

A ocorrência das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP apenas parcialmente homologado pela fiscalização pode ser perfeitamente verificada através dos informes de rendimentos produzidos pela instituições financeiras responsáveis por tais retenções, que seguem em anexo (doc. nº 06).

Neste esboço, insta ressaltar que a apresentação de informes de rendimentos é prova suficiente da ocorrência das respectivas retenções na fonte. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do CARF:

[...]

[...] o crédito *sub examine* era pertencente à empresa Vivo Participações S/A (nova denominação de TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.), sucedida pela Telefônica Brasil S/A, ora Requerente (doc. nº 07-A). Tal informação está contida no PER/DCOMP em questão (doc. nº 04, cit.), veja:

[...]

Ocorre que a referida empresa, por sua vez, incorporou diversas empresas justamente no ano-calendário em que verificou o saldo negativo utilizado na compensação *sub examine*. Veja ata de incorporação (doc. nº 07-B):

[...]

Dessa maneira, muitas das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, da Vivo Participações S/A foram realizadas em nome das empresas por ela incorporadas (Tele Sudeste Celular Participações S/A, Tele Leste Celular Participações S/A e Celular CRT Participações S/A), sendo justamente aquelas que não foram reconhecidas pela fiscalização.

Dessa maneira, o motivo pelo qual a fiscalização não identificou as retenções na fonte indicadas no PER/DCOMP enviado pela Requerente resta claro, mormente levando-se em consideração que os despachos decisórios são proferidos com base em mero cruzamento eletrônico de dados, que não é capaz de captar nuances como as apresentadas acima. [...]

A DRJ apreciou a Manifestação de Inconformidade e reconheceu direito creditório complementar, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 1.837.298,18**, para compensação declarada no PER/DCOMP objeto deste processo, até o limite do direito creditório reconhecido. Eis os excertos do acórdão da DRJ que importam para o presente voto:

[...]

Pelas informações constantes no Cadastro CNPJ da Receita Federal e nas DIPJ/2006 apresentadas pelas empresas Tele Sudeste Celular Participações S.A., Tele Leste Celular Participações S.A. e Celular CRT Participações S.A., confirmam-se os eventos de sucessão ocorridos em 22/02/2006, tendo como incorporadora a empresa Vivo Participações S.A., CNPJ 02.558.074/0001-73, indicada, no PER/DCOMP, como a empresa detentora do crédito de saldo negativo. Dessa forma, as retenções realizadas a partir de março em nome desses beneficiários podem ser consideradas antecipação do imposto de renda devido pela incorporadora, por terem ocorrido após o evento de sucessão.

Vale comentar, inclusive, que as retenções de janeiro e fevereiro informadas pelas fontes pagadoras HSBC, Votorantim e ABN Amro em favor dos beneficiários Tele Sudeste Celular Participações S/A e Celular CRT Participações S/A foram relacionadas na ficha 50 das respectivas DIPJ/2006, já tendo sido corretamente consideradas, portanto, na apuração do resultado do período que antecedeu o evento de incorporação (fls. 192 e 212).

Quanto às retenções em nome da Celular CRT S/A, CNPJ 02.603.554/0001-09, informadas pelo Unibanco, merecem tratamento diverso.

De acordo com o registro no Cadastro CNPJ, essa empresa também foi objeto de incorporação no ano de 2006. Entretanto, tal evento ocorreu em 31/10/2006, tendo por empresa incorporadora a Vivo S.A., CNPJ 02.449.992/0001-09 (que, posteriormente, em 1º/07/2013, foi incorporada pela Telefônica Brasil S.A., titular desse processo). Portanto, não há, para o ano de 2006, relação entre a empresa que apurou o crédito de saldo negativo – Vivo Participações S.A., CNPJ 02.558.074/0001-73 – e aquela que sofreu as retenções objeto do comprovante de fl. 133 – Celular CRT S/A, CNPJ 02.603.554/0001-09.

Embora tal fato seja suficiente para afastar o aproveitamento, pela Vivo Participações S.A., das retenções informadas em nome da Celular CRT S/A para o ano de 2006, consulta à DIPJ/2006 da Celular CRT S/A mostra que as retenções informadas no comprovante de fl. 133 estão incluídas entre aquelas apresentadas no item 63 da ficha 50 da declaração, o que demonstra que foram consideradas na apuração do resultado do período que antecedeu o evento de incorporação (fl. 251). Inclusive, o saldo negativo apurado pela Celular CRT S/A foi utilizado para quitação de débitos por compensação, por intermédio do PER/DCOMP nº 13675.00632.260207.1.3.02-7111, o qual, após análise do direito creditório, teve a compensação declarada homologada parcialmente (fl. 287).

[...]

Sintetizando e relacionando com as retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, temos:

CNPJ fonte pagadora	Identificação	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
01.701.201	HSBC	284.562,15	284.562,15	-
33.066.408	ABN Amro	46.636,36	46.636,36	-
33.700.394	Unibanco	315.315,22	272.141,03	43.174,19
58.160.789	Safra	530.344,86	530.344,86	-
59.588.111	Votorantim	464.917,81	462.890,77	2.027,04
60.746.948	Bradesco	227.105,70	226.109,77	995,93
60.770.336	Alfa	41.032,36	41.032,36	-
	Total	1.909.914,46	1.863.717,30	46.197,16

Como o contribuinte não apurou imposto devido no ano-calendário 2006, o total das parcelas de retenção na fonte confirmadas deve ser considerado como crédito em seu favor, a título de saldo negativo de IRPJ. Entretanto, do crédito apurado deve ser deduzido o valor do saldo negativo reconhecido no despacho decisório, correspondendo a R\$ 26.419,12, restando em favor do contribuinte direito creditório complementar no valor de R\$ 1.837.298,18.

[...]

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2007, no valor de R\$ 1.837.298,18, e sua utilização para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Ressalto que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no despacho decisório, soma R\$ 1.863.717,30, inferior ao apurado na DIPJ/2007 e informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.909.914,46.

A manifestante tomou ciência do Acórdão da DRJ em **10/2/2017 (sexta-feira)**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **14/3/2017 (terça-feira)**, por meio do qual traz as seguintes razões de fato e de direito:

A desconsideração de parte do imposto de renda retido pelo Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40) deveu-se ao fato de que ele possui como beneficiária a Celular CRT S/A (CNPJ 02.603.554/0001-09) e, portanto, não haveria, para o ano de 2006, relação entre a empresa que apurou o crédito de saldo negativo – Vivo Participações S/A (CNPJ 02.558.074/0001-73) – e aquela que sofreu as retenções objeto do comprovante de fl. 133 – Celular CRT S/A (CNPJ 02.603.554/0001-09).

Já a desconsideração de parte das retenções realizadas pelos bancos Votorantim e Bradesco justificou-se pelo fato de que elas seriam relativas aos meses de janeiro e fevereiro, anteriores ao evento de incorporação, ocorrido em 22.02.2006, salientando-se que as aludidas retenções foram aproveitadas pelas empresas incorporadas em suas DIPJ 2006 (evento especial de incorporação).

[...]

Nesse sentido, a Recorrente empreendeu diversas diligências com vistas a localizar perante as instituições bancárias os competentes informes de rendimentos, de difícil localização em vista do período já ultrapassado.

Entretanto, justamente em função de já terem se passado cerca de 10 (dez) anos da ocorrência das retenções, a dificuldade na localização dos informes adicionais impede o fornecimento desses documentos pelas fontes pagadoras responsáveis pelas retenções não confirmadas.

[...]

Em que pese tal impossibilidade, certo é que em atenção ao princípio da verdade material, que rege o contencioso administrativo, torna-se imprescindível que os autos desçam em diligência para que as retenções abaixo destacadas sejam validadas diretamente nas Dirfs transmitidas pelas fontes pagadoras, que podem ter como beneficiária tanto a Vivo Participações S/A (CNPJ 02.558.074/0001-73), quanto as empresas por ela incorporadas:

- CNPJ 02.558.129/0001-45 – Tele Sudeste Celular Participações S/A
- CNPJ 02.558.144/0001-93 – Tele Leste Celular Participações S/A
- CNPJ 03.010.016/0001-73 – Celular CRT Participações S/A

[...]

Não obstante, considerando que a Recorrente já esclareceu a peculiaridade do caso – utilização de créditos retidos em nome das mencionadas empresas incorporadas – é plenamente viável que as buscas requeridas sejam realizadas, em prestígio à verdade material. Repise-se, novamente: a quase totalidade do imposto de renda retido na fonte foi confirmado pela DRJ, restando pequena parcela em aberto, carente de documentação tendo em vista que o período relativo às retenções é de veras antigo.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede a Recorrente:

(a) Preliminarmente, que os presentes autos desçam em diligência para a verificação, diretamente nas Dirfs transmitidas pelas fontes pagadoras destacadas acima, do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo credor controvertido nestes autos, o que prestigia a verdade material, considerando que a Recorrente já atuou diligentemente na busca dos informes de rendimento de que sustentam sua declaração, não tendo localizado a pequena parcela remanescente dos comprovantes em vista do transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos das referidas retenções;

(b) Sucessivamente, que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar em parte o acórdão nº 02-70.259, da 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 288/295), reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado neste processo, na ordem de R\$ 1.909.914,46, uma vez que foram devidamente comprovadas a quase totalidade das retenções, o que demonstra, per se, a hignidez da declaração feita pela Recorrente, acentuando-se, como já explicitado anteriormente, que a pequena parcela desacobertada pelos informes de rendimento não foi localizada tendo em vista o transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos das retenções ocorridas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em **10/2/2017 (sexta-feira)**, e .
apresentou Recurso Voluntário, em **14/3/2017 (terça-feira)**.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente litígio envolve a falta de comprovação do IRRF das fontes pagadoras abaixo (coluna “valor não confirmado”), no total de **R\$ 46;197,16**.

CNPJ fonte pagadora	Identificação	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
01.701.201	HSBC	284.562,15	284.562,15	-
33.066.408	ABN Amro	46.636,36	46.636,36	-
33.700.394	Unibanco	315.315,22	272.141,03	43.174,19
58.160.789	Safra	530.344,86	530.344,86	-
59.588.111	Votorantim	464.917,81	462.890,77	2.027,04
60.746.948	Bradesco	227.105,70	226.109,77	995,93
60.770.336	Alfa	41.032,36	41.032,36	-
Total		1.909.914,46	1.863.717,30	46.197,16

Preliminarmente, com fundamento na verdade material, a recorrente requer que os autos desçam em diligência para verificação, junto às fonte pagadoras, da confirmação das retenções de imposto, pois, em que pese ter empreendido esforços na tentativa de localizar os correspondentes Informes de Rendimentos das emitidos pelas fontes pagadoras, mas não obteve êxito, considerando o transcurso de 10 anos das retenções ocorridas.

No mérito, requer a reforma do acórdão da DRJ, para que seja provido o Recurso Voluntário, uma vez que do total do crédito pleiteado apenas uma pequena parcela restou sem comprovação, o que demonstra a higidez da declaração por ela feita.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso em apreço, a recorrente sequer apresentou provas das retenções não confirmadas pela DRJ, requerendo que os autos sejam baixados em diligência para este fim.

Ora, é obrigação do sujeito passivo conservar, em boa ordem e guarda, os documentos que embasam sua escrituração contábil e fiscal, pelo prazo prescricional ou até que se concluem os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados. Abundam os dispositivos legais sobre o tema. Vejamos.

Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195 *[omissis]*

[...] Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados **serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.**

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, **serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.**

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, **enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.**

Lei nº 4.502/1964 (Lei do IPI):

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

[...]

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98):

Art. 421. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, **serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios:**

Ademais, mesmo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, se houver alguma hipótese na qual um direito ao crédito esteja pendente de análise, como é o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, pois o prazo prescricional se interrompe. Este é o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Por seu turno, as diligências devem ser requeridas em consonância com o que dispõem os arts. 16, 18 e 29 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos **os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Grifei)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Verifica-se, claramente, que o pedido de diligência, feito pela ora recorrente, não atendeu ao disposto no inciso IV ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo primeiro ao mesmo artigo.

Rejeito, portanto, a preliminar trazida pela recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente!

Para que o alegado indébito tributário sob litígio seja reconhecido, é imprescindível a liquidez e certeza do crédito pleiteado, de modo que (i) a comprovação da quase totalidade das retenções de imposto e o (ii) transcurso do prazo superior a 10 anos das retenções ocorridas, em nada favorecem a recorrente, quanto à comprovação da pequena parcela desacobertada pelos informes de rendimentos.

Sendo assim, considerando que a recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse confirmar as retenções de imposto no montante de **R\$ 46.197,16**, há de se manter incólume a decisão do colegiado *a quo*.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira